



Acórdão 00740/2021-8 - Plenário

Processos: 00295/2021-1, 14788/2019-1, 04696/2016-7

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: ALENCAR MARIM

Recorrente: LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC 710/2019-5 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO — CONHECER – NEGAR PROVIMENTO – ARQUIVAR.

**O RELATOR EXMO. SENHOR CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO**

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Luciano Henrique Sordine Pereira, em face do **Acórdão 710/2019-5**, prolatado nos autos do **Processo TC 4696/2016-7**, que **julgou irregular** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, no exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira, nos termos do art. 84, inciso III, § 1º da Lei Complementar nº 621/2012, aplicando-lhe multa no valor de R\$1.500,00, dosada na forma do artigo 389, inciso I do RITCEES, em virtude de irregularidades mantidas e expediu determinações ao atual gestor.

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, no exercício de 2015, ora em discussão, sob a responsabilidade do Sr. **Luciano Henrique Sordine Pereira**, nos termos do art. 84, inciso III, § 1º da Lei Complementar nº 621/2012, observando que este julgamento não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010), em relação a responsável-Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF,.

1.2 Aplicar multa ao responsável, Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira, no valor de **R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais)**, atualizáveis na forma do art. 138 c/c art. 135, §3º, ambos da Lei Complementar 621/2012, dosada na forma do artigo 389, inciso I do Regimento Interno, por se tratar de pretensão punitiva em virtude das irregularidades mantidas;

1.3 Determinar ao gestor municipal, com fundamento no art. 87, VI da Lei Complementar 621/2012:

1.3.1 Que tome as medidas administrativas necessárias para a instauração de tomada de Contas Especial, nos termos do art. 2º da IN TCEES 32/2014, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, relativas aos exercícios em análise, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, impondo-se a sua glosa, conforme apontado nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 desta instrução técnica conclusiva.

1.3.2 Comunique a esta Corte de Contas a Instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN TC 32/2014 e, acaso confirmado o prejuízo, providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 152 e ss. do Regimento Interno¹ do Tribunal, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014;

1.3.2 Que adote a medidas necessárias para atendimento integral da regulamentação pertinente ao Controle Interno, em especial a Res. TC 227/2011.

1.4 Enviar, após o trânsito em julgado, a comunicação do julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, sob a forma de parecer prévio, recomendando a desaprovação das contas pela Câmara Municipal, para fins de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010).

1.5 Dar ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquivar-se**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/06/2019 - 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

Após autuação, proferi o **Despacho 263/2021**, solicitando esclarecimentos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) acerca do prazo para interposição do recurso. Em resposta, a SGS prestou as informações pertinentes por meio do **Despacho 2763/2021**.

Em seguida, os autos foram encaminhados a área técnica, que emitiu a **Manifestação Técnica 899/2021** e a **Instrução Técnica de Recurso 119/2021** opinando pelo conhecimento do recurso e o não acolhimento das razões recursais, entendimento este corroborado pelo Ministério Público de Contas (**Parecer Ministerial 2207/2021**), da lavra do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Assim, ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Manifestação Técnica 899/2021 e Instrução Técnica de Recurso 119/2021**, abaixo transcritas:

Da Manifestação Técnica 899/2021:

2 DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

2.1 NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DE SERVIDORES (Item 2.1 da ITC 5989/2017 e 3.1.1 do RT 519/2017)

Base Normativa: Arts. 37 e 195, inciso II, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.212/1991.

CONSTA DA MTDO 1355/2018-5:

Consta do RT 519/2017-4, fl. 74, o seguinte apontamento:

Em análise ao anexo 17, arquivo DEMDFL, verificou-se que as contribuições previdenciárias devidas ao INSS e ao RPPS retidas de servidores apresentam indícios de falta de contabilização e recolhimento às autarquias federal e municipal, conforme demonstrado na tabela 02. Pela folha de pagamentos (FOLRPP e FOLRGP) foram retidos dos servidores R\$ 4.447.134,94 e, entretanto, foram contabilizados pagamentos de somente R\$ 3.853.395,64, valor este inferior em R\$ 593.739,30, representando 13,35% do que foi consignado em folha de pagamento, pendentes de pagamento.

Além disso, consta um saldo a pagar ao INSS de R\$ 4.579.824,31, acumulado de outros exercícios financeiros, pertinente a contribuições consignadas dos servidores. Desta forma, o responsável deverá ser citado pela ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias retidas de servidores. Insta acrescentar que a realização de despesas com juros, multas e atualização monetária, tendo como causa o não recolhimento tempestivo de contribuições previdenciárias é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, impondo-se a sua glosa e o consequente dever de ressarcimento aos cofres do município; faz-se necessário o encaminhamento de cópia das guias de recolhimentos à Previdência, devidamente acompanhadas dos comprovantes de pagamento respectivos, juntamente com os devidos acréscimos legais.

Justificativas: Não foram encaminhadas justificativas.

Análise: Fica mantido o presente indicativo de irregularidade

DEFESA ORAL:

A área técnica do Tribunal de Contas apurou que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores, porém, conforme o DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE em anexo (DOC. 001) é possível constatar que na conta contábil 218810101000 – RPPS – RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS, houve uma inscrição no valor de R\$ 2.978.653,70 (dois milhões, novecentos e setenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta centavos) e uma respectiva baixa no valor de R\$ 2.974.378,64 (dois milhões, novecentos e setenta e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). Destaca-se que há um saldo anterior no valor de R\$ 185.088,83 (cento e oitenta e cinco mil, oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), referente à competência Dezembro/2014 que foi devidamente recolhida no início do Exercício de 2015. Destaca-se também que fica evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, a ocorrência de saldo na conta contábil de retenções referente à competência Dezembro/2015 e através da Listagem de Pagamentos que anexamos (DOC. 002), é possível comprovar o recolhimento da respectiva competência no valor de R\$220.820,58 (duzentos e vinte mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos) no dia 17 de fevereiro de 2016. Desta forma, em conformidade com as informações prestadas pela Contabilidade e baseado nos documentos anexados, os valores retidos foram devidamente recolhidos.

ANÁLISE DA DEFESA:

Consta na pág. 13/15 do Memorial 93/2018-1, Demonstrativo da Dívida Flutuante – Exercício 2015 e Listagem de Pagamentos 2016 (Conta Contábil 218810101000 – Credor: RPPS). 3/21 Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> Identificador: BD967-8D4AA-8043B. Em suas argumentações o gestor responsável limitou-se a informar que o repasse das contribuições do RPPS retidas dos servidores encontra-se regular. Entretanto, a impropriedade apontada refere-se ao acúmulo de valores devidos à previdência geral e própria, especialmente os valores retidos de INSS, que acumulam um saldo a pagar de R\$ 4.579.824,31, contribuindo para o aumento do endividamento

do município. Assim, considerando que as justificativas não foram suficientes para elucidar o questionamento suscitado na inicial, opina-se no sentido de manter o indicativo de irregularidade. Além disso, sugere-se determinar ao gestor municipal a tomada de medidas administrativas a fim de apurar a responsabilidade e ressarcir o erário com a totalidade de encargos financeiros dispendidos em função do atraso na quitação dos débitos, nos termos da IN 32/2014.

Defesa apresentada na petição de recurso 02/2021-3:

Segue reprodução da defesa apresentada:

Em relação às contribuições ao **Regime Próprio de Previdência**, é possível comprovar o devido recolhimento, através do **DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE**, onde consta que na conta contábil 218810101000 – RPPS – RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS, houve **uma inscrição no valor de R\$ 2.978.653,70 (dois milhões, novecentos e setenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta centavos)** e uma respectiva baixa no valor de **R\$ 2.974.378,64 (dois milhões, novecentos e setenta e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos)**,

Ressalta-se que o saldo anterior no valor de R\$ 185.088,83 (cento e oitenta e cinco mil, oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), referente à competência Dezembro/2014 que foi devidamente recolhida no início do Exercício de 2015.

Ainda, no Demonstrativo da Dívida Flutuante, há ocorrência de saldo na conta contábil de retenções referente à competência Dezembro/2015 e através da Listagem de Pagamentos, comprova-se que o recolhimento da respectiva competência no valor de R\$ 220.820,58 (duzentos e vinte mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos) no dia 17 de fevereiro de 2016.

Em relação às contribuições ao **Regime Geral de Previdência**, informa o Recorrente que, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 589/2012 em 13 de novembro de 2012, dispondo sobre o **parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, conforme Art. 1º da referida Medida Provisória:

Art. 1º Os débitos junto à Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 31 de outubro de 2012, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estado – FPE e Fundo de Participação dos Municípios – FPM e repassadas à União no valor de dois por cento da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal o do Município.

Para comprovar que os valores referentes ao Parcelamento Previdenciário de débitos com o RGPS foram retidos automaticamente no repasse mensal do FPM, o embargante anexamos aos autos documentos que comprovam as referidas retenções, onde é possível constatar que houve a retenção dos valores devidos à Receita Federal do Brasil, conforme tabela que apresentamos, onde mensalmente foi retido o valor das contribuições ao Regime Geral, uma vez que o atraso nas retenções implicaria na rescisão do Termo de Parcelamento, bem como a não renovação da Certidão Conjunta dos Tributos Federais, sem a qual o Município ficaria impedido de receber verbas do Poder Público Estadual e Federal:

RETENÇÕES NO FPM – REFERENTE À REPASSES AO INSS			
COMPETÊNCIA	DATA DA RETENÇÃO	RFB-PREV-OB COR	RFB-PREV-OB DEV
FEVEREIRO	10/02/2015	R\$ 648.008,33	R\$ 133.716,21
MARÇO	10/03/2015	R\$ 554.708,06	R\$ 51.226,82
ABRIL	10/04/2015	R\$ 299.929,19	R\$ 21.804,85
MAIO	08/05/2015	R\$ 387.573,64	R\$ 25.618,62
JUNHO	10/06/2015	R\$ 403.110,43	R\$ 31.966,66
JULHO	10/07/2015	R\$ 434.670,18	R\$ 31.600,52
AGOSTO	10/08/2015	R\$ 444.628,93	R\$ 35.259,07
SETEMBRO	10/09/2015	R\$ 368.346,04	R\$ 29.209,84
OUTUBRO	09/10/2015	R\$ 372.045,10	R\$ 27.047,68
NOVEMBRO	10/11/2015	R\$ 165.007,93	R\$ 13.085,13
DEZEMBRO	10/12/2015	R\$ 356.985,90	R\$ 24.774,82
TOTAL RETIDO		R\$ 4.435.010,73	R\$ 425.310,22

Informa o embargante que o Art. 3º da Medida Provisória nº 589/2012 em 13 de novembro de 2012, estabeleceu o seguinte:

Art. 3º A adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei implica autorização pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município para a retenção, no FPE ou no FPM, e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

Observa-se que, uma das condições para adesão ao parcelamento implicava em autorização para reter no repasse do FPE ou FPM o valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao recebimento do respectivo fundo, ou que foi feito nas datas informadas acima e comprovadas nos extratos anexados.

Desta forma, **entende-se que houve o recolhimento integral das parcelas devidas ao INSS e ao RGPS, no valor total de R\$ 4.860.320,95 (quatro milhões, oitocentos e sessenta mil, trezentos e vinte reais e noventa e cinco centavos), considerando que os mesmos foram realizados através da retenção no FPM, conforme foi comprovado nos extratos anexados.**

Pelo que foi exposto, pede-se provimento ao recurso de reconsideração para afastar esta suposta irregularidade.

Análise da petição de recurso:

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias do servidor junto ao Instituto de Previdência Próprio, verifica-se que do montante de R\$ 2.978.653,70 inscritos no exercício de 2015, o valor de R\$ 2.974.378,64 foi baixado, restando um saldo para o próximo exercício, no valor de R\$ 189.363,89.

Constatou-se também que os montantes inscritos e baixados, correspondem respectivamente a 99,93% e 99,79% do valor registrado na folha de pagamento (R\$ 2.980.466,77). Dito isto, observa-se que os percentuais estão, atualmente, dentro da margem de aceitabilidade de 10%, para fins de análise de contas, considerados por esta Corte de Contas.

Quanto ao pagamento do saldo de R\$ 189.363,89, observa-se à fl. 15 do Memorial 93/2018-1, anexado ao processo 4696/2016-7, o documento intitulado listagem de pagamentos, evidenciando o recolhimento ao Instituto Próprio de Previdência, no dia 17/02/16, do montante de R\$ 220.820,28, pertinente à contribuição previdenciária de servidores, conta 218810101000 (RPPS-Retenções sobre vencimentos e vantagens), de competência do mês de dezembro do exercício de 2015.

Em relação às contribuições previdenciárias junto ao INSS, o defendente informa que houve parcelamento de débitos junto à receita federal, mediante autorização de desconto automático no repasse mensal do FPM ao município. Nesse sentido apresenta à fl. 4 da petição de recurso 2/2021, tabela demonstrativa, evidenciando que durante o exercício de 2015 foram recolhidos diretamente do FPM, o montante de R\$

4.860.320,95. Observando-se os demonstrativos de distribuição de arrecadação anexados à peça complementar 1636/2021, verifica-se que de fato tal valor foi descontado do FPM, no exercício de 2015.

Conforme art. 3º da Lei 12.810/13, anteriormente medida provisória 589/2013, as obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do Fundo de Participação, serão retidas quando do repasse do mesmo, em caso de atraso do pagamento pelo município. Nesse sentido, a documentação indica que foram descontados no FPM valores referentes a contribuições previdenciárias não recolhidas no prazo.

Contudo, ainda que se tenha demonstrado que o ente venha realizando o pagamento, via parcelamento, das contribuições previdenciárias junto ao INSS, resta caracterizada a intempestividade de tais pagamentos no prazo legal, ou do contrário não seria necessário o procedimento do parcelamento. Em decorrência disso, ficou o erário penalizado pela imputação do pagamento de juros e multa, o que contribuiu para consumir indevidamente determinado percentual do orçamento municipal, que, em última análise, se compõe de recursos provenientes da sociedade, que os entrega ao poder público para que sejam administrados de forma eficiente e coerente, em respeito à legislação pátria.

Enfim, diante do exposto, opinamos por **manter a irregularidade**, tendo em vista que a ausência de ações do gestor, caracterizada pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao INSS, dentro do prazo legal, concorreu para trazer prejuízos ao erário municipal, na forma de encargos financeiros, devendo os mesmos serem repostos aos cofres públicos, ou do contrário, estar-se-ia adotando uma conduta equivocada e insensível de se terceirizar à sociedade, o ônus originado de prática administrativa equivocada de seu representante.

2.2 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DE TERCEIROS (Item 2.3 da ITC 5989/2017 e 3.1.3 do RT 519/2017)

Base Normativa: Arts. 37 e 195, inciso II, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/1991.

CONSTA DA MTDO 1355/2018-5:

Consta do RT 519/2017-4, fl. 75-76, o seguinte apontamento:

Quanto ao INSS retido de terceiros prestadores de serviços, constatou-se do demonstrativo da dívida fluante (DEMDFL), um saldo inicial do exercício de R\$ 1.583.928,00, e final de R\$ 1.594.519,80, não havendo registro de pagamentos durante o exercício. Desta forma, o gestor deverá ser citado para justificar a ausência de recolhimento dos valores consignados de terceiros à autarquia federal. Insta acrescentar que a realização de

despesas com juros, multas e atualização monetária, tendo como causa o não recolhimento tempestivo de contribuições previdenciárias é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, impondo-se a sua glosa e o consequente dever de ressarcimento aos cofres do município; faz-se necessário o encaminhamento de cópia das guias de recolhimentos à Previdência, devidamente acompanhadas dos comprovantes de pagamento respectivos, juntamente com os devidos acréscimos legais.

Justificativas: Não foram encaminhadas justificativas.

Análise: Fica mantido o presente indicativo de irregularidade.

DEFESA ORAL

A área técnica do Tribunal de Contas apurou que houve ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de terceiros, conforme constatação no Demonstrativo da Dívida Flutuante. Constatou-se um saldo inicial de R\$ 1.583.928,00 (hum milhão, quinhentos e oitenta e três mil, novecentos e vinte e oito reais) e um saldo final de R\$ 1.594.519,80 (hum milhão, quinhentos e noventa e quatro mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta centavos). Registra-se que no Exercício de 2015 houve a inscrição de R\$ 10.591,80 (dez mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta centavos), o que precisa ser considerado como uma falha contábil e financeira dos Setores de Contabilidade e Tesouraria, uma vez que os mesmos estavam cientes da necessidade de se exigir do fornecedor que o mesmo apresentasse o devido comprovante de recolhimento do INSS como uma das condições para que o pagamento fosse concretizado. Informa o Justificante que tal exigência foi cumprida em aproximadamente 98% (noventa e oito por cento) dos processos de pagamento, o que pode ser comprovado considerando volume de pagamentos realizados durante o Exercício de 2015 e o valor inscrito nesta conta equivalente à R\$ 10.591,80 (dez mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta centavos). Desta forma, entende o Justificante que tal irregularidade a ele não pode ser atribuída uma vez que não era de sua competência fazer a verificação se o referido recolhimento havia sido feito ou se o respectivo comprovante constasse nos autos dos processos de pagamentos.

ANÁLISE DA DEFESA:

Das argumentações apresentadas não se verifica elucidação quanto ao questionamento apontado, qual seja, “ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de terceiros”. O defendente ateve-se em justificar a inscrição realizada no exercício, correspondente a R\$10.591,80, alegando que seria fruto de “falha contábil e financeira dos Setores de Contabilidade e Tesouraria”, eximindo-se assim da responsabilidade. Compulsando os documentos anexados à defesa, não foram encontrados documentos relacionados às alegações apresentadas. Ressalta-se que a gestão pressupõe conhecimento e controle do patrimônio da entidade, composto por direitos e obrigações. No caso em comento, as obrigações são da monta de R\$1.594.519,80 ao final do exercício de 2015.

Ante o exposto, depreende-se que não assiste razão ao gestor, sendo as justificativas apresentadas insuficientes para esclarecer a irregularidade apontada, sugerindo-se, portanto, que seja mantido o indicativo. Além disso, sugere-se determinar ao gestor municipal a tomada de medidas administrativas a fim de apurar a responsabilidade e ressarcir o erário com a totalidade de encargos financeiros dispendidos em função do atraso na quitação dos débitos, nos termos da IN 32/2014.

Defesa apresentada na petição de recurso 2/2021-3:

Segue reprodução da defesa apresentada:

No Exercício de 2015 houve a inscrição de R\$ 10.591,80 (dez mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta centavos), o que precisa ser considerado como uma falha contábil e financeira dos Setores de Contabilidade e Tesouraria, **uma vez que os mesmos estavam cientes da necessidade de se exigir do fornecedor que o mesmo apresentasse o devido comprovante de recolhimento do INSS como uma das condições para que o pagamento fosse concretizado.**

O Gestor Municipal não tem condições de fiscalizar se os Setores Contábil e Financeiro estão cumprindo com as exigências legais de fazer o devido recolhimento. Observa-se que tal exigência foi **cumprida em aproximadamente 98% (noventa e oito por cento) dos processos de pagamento**, o que pode ser comprovado considerando volume de pagamentos realizados durante o Exercício de 2015 e o valor inscrito nesta conta equivalente à R\$ 10.591,80 (dez mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta centavos).

Desta forma, entende o Justificante que tal irregularidade a ele não pode ser atribuída uma vez que não era de sua competência fazer a verificação se o referido recolhimento havia sido feito ou se o respectivo comprovante constasse nos autos dos processos de pagamentos.

Pelo que foi exposto, pede-se provimento ao recurso de reconsideração para afastar esta suposta irregularidade ou mantê-la no campo da ressalva, sem o condão de macular as contas apresentadas.

Análise da petição de recurso:

Os argumentos apresentados são os mesmos já considerados quando da análise da defesa oral, os quais não tiveram êxito para esclarecer o saldo de R\$ 1.594.519,80 referente INSS serviço de terceiros, registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, indicando ausência de recolhimento de contribuição previdenciária. Acrescente-se que, independentemente do exercício em que se deixou de realizar o recolhimento tempestivo à autarquia federal, a retenção foi feita junto a terceiros, e a apropriação de tais contribuições pelo município permanece, ficando o gestor obrigado a repassá-las a quem de direito, na forma da lei.

Diante do exposto, fica caracterizada a ausência de ações do gestor, no sentido de garantir o recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao INSS, dentro do prazo legal, concorrendo para gerar prejuízos ao erário municipal, na forma de encargos financeiros (juros e multa) por atraso. Nesse sentido, sendo tais prejuízos ilegítimos e contrários à finalidade pública, devem ser ressarcidos aos cofres públicos, sob o risco de transferi-los à sociedade, origem de todo orçamento público, cuja confiança por sua gestão, foi embasada na espera de práticas administrativas zelosas e eficientes.

Portanto, considerando-se as ponderações acima, **somos por manter a irregularidade.**

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se no exame de todos os documentos anexos à defesa apresentada, em sede de Recurso de Reconsideração, concluindo-se por não conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar os seguintes indicativos de irregularidade constantes do RT 519/2017:

Item 2.1 - Não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de servidores (Item 2.1 da ITC 5989/2017 e 3.1.1 do RT 519/2017); Base Normativa: Arts. 37 e 195, inciso II, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.212/1991.

Item 2.3 - Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de terceiros (Item 2.3 da ITC 5989/2017 e 3.1.3 do RT 519/2017); Base Normativa: Arts. 37 e 195, inciso II, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.212/1991.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Manter as irregularidades acima descritas (3.1.1 e 3.1.3 do RT 519/2017) e, por conseguinte, a aplicação de sanção por multa, por grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.
2. Manter as determinações constantes no item 1.3 do Acórdão TC- 0710/2019-4 – Segunda Câmara.
3. Encaminhar os autos ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas para o regular prosseguimento do feito.

Da Instrução Técnica de Recurso 119/2021:

2. ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, verifica-se que a parte é capaz e possui legitimidade processual.

Quanto à tempestividade, verifica-se, de acordo com o Despacho 2763/2021-2, da Secretaria-Geral das Sessões, que a publicação do Acórdão 88/2019, prolatado nos autos do TC 6816/2016, ocorreu em 17/11/2020. Sendo assim, o término do prazo para interpor o Recurso de Reconsideração ocorreu em 18/01/2021. Tendo o recurso sido protocolado na data de 17/01/2021, tem-se o mesmo como TEMPESTIVO, nos termos do art. 164, LC 621/2012.

Quanto ao cabimento, é necessário observar que, a teor do disposto no art. 164, da LC 621/2012, o Recurso de Reconsideração é o instrumento cabível, na medida em que se presta à impugnação de decisões de mérito proferidas em processos de prestação ou tomada de contas. Dessa forma, tendo em vista que o presente expediente recursal foi interposto em face de acórdão que apreciou o mérito de processo com natureza de prestação de contas, tem-se que o recurso apresentado é cabível.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração.

3. DO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que a peça recursal versa sobre **matéria eminentemente contábil**, motivo pelo qual as razões recursais foram devidamente apreciadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, por meio da **Manifestação Técnica 899/2021-1**, à qual se reporta e cuja conclusão se transcreve:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se no exame de todos os documentos anexos à defesa apresentada, em sede de Recurso de Reconsideração, concluindo-se por não conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar os seguintes indicativos de irregularidade constantes do RT 519/2017:

Item 2.1 - Não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de servidores (Item 2.1 da ITC 5989/2017 e 3.1.1 do RT 519/2017); Base Normativa: Arts. 37 e 195, inciso II, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.212/1991.

Item 2.3 - Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de terceiros (Item 2.3 da ITC 5989/2017 e 3.1.3 do RT 519/2017); Base Normativa: Arts. 37 e 195, inciso II, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/1991.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se a seguinte proposta de encaminhamento:

1. **Manter as irregularidades acima descritas (3.1.1 e 3.1.3 do RT 519/2017) e, por conseguinte, a aplicação de sanção por multa, por grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.**
2. **Manter as determinações constantes no item 1.3 do Acórdão TC-0710/2019-4 – Segunda Câmara.**
3. Encaminhar os autos ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas para o regular prosseguimento do feito.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos requisitos de admissibilidade, sugere-se o **CONHECIMENTO** do presente recurso.

Quanto ao mérito, nos termos da **Manifestação Técnica 899/2021-1**, exarada pelo NCONTAS, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** ao presente Recurso de Reconsideração.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os termos o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-740/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Conhecer o presente Recurso, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

1.2. Negar provimento ao recurso, mantendo-se *in totum* o Acórdão TC 710/2019-5;

1.3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/06/2021 - 30ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões